DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4539 | Campo Grande-MS | terça-feira, 20 de outubro de 2026 – 23 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 23

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4588/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/14/2026
PROTOCOLO: 2836416
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: DANIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Daniel Vieira da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do débito vinculado ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 160/2026 (peça.4, fl. 5), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da multa que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.
No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Daniel Vieira da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, declaro encerrado o presente procedimento.

Certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4592/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/151/2025
PROTOCOLO: 2815071
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Helder Naulle Paes dos Santos Botelho**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 359/2026 (peça.7, fl. 9), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Helder Naulle Paes dos Santos Botelho** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, declaro encerrado o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4594/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/174/2025
PROTOCOLO: 2816139
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Rogério dos Santos Leite**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 1092/2025 (peça.4, fl. 5), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Rogério dos Santos Leite** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **declaro encerrado** o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4596/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/243/2025
PROTOCOLO: 2819185
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: ODIL DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Odil de Souza Brandão**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do débito vinculado ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 1330/2025 (peça.7, fl. 12), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da multa que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Odil de Souza Brandão** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, declaro encerrado o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4597/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/336/2025
PROTOCOLO: 2824900
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Ricardo Campos Ametlla**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 1532/2025 (peça.8, fl. 11), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Ricardo Campos Ametlla** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **declaro encerrado** o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4602/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/387/2025
PROTOCOLO: 2828195
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Jovenaldo Francisco dos Santos**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do débito vinculado ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 1735/2025 (peça.4, fl. 5), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da multa que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Jovenaldo Francisco dos Santos** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, declaro encerrado o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4604/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/426/2025
PROTOCOLO: 2829698
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Mário Alberto Kruger**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 316/2026 (peça. 7, fls. 32-33), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.
Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Mário Alberto Kruger** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **declaro encerrado** o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4610/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/80/2025
PROTOCOLO: 2810185
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: DENILSON APARECIDO RAFAINE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Denilson Aparecido Rafaine**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.
Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 384/2026 (peça. 8, fl. 10), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Denilson Aparecido Rafaine** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **declaro encerrado** o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 846/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2608/2025
PROTOCOLO: 2791372
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA (PREFEITO)
ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – OAB/MS 16.789, GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28.816, GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26.541, GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23.301, HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927, MATHEUS SAYD BELLÉ – OAB/MS 18.543
TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

Vistos, etc.

Inconformado com o Acórdão AC01-248/2026 (peça 40), proferido nos autos deste processo, o Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia, Prefeito Municipal de Bela Vista, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 48). A decisão recorrida julgou parcialmente procedentes as irregularidades apontadas na contratação temporária de profissional médico, aplicando ao responsável multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS e expedindo recomendações administrativas.

Em síntese, o recorrente sustenta que a contratação do profissional ocorreu no início da gestão municipal, visando à continuidade de serviços essenciais de saúde, no âmbito do projeto PROADI-SUS. Invoca os arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alegando ausência de dolo ou erro grosseiro, de favorecimento pessoal ou político comprovado e de dano ao erário, circunstâncias que entende relevantes para a responsabilização pessoal e a dosimetria da multa.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-248/2026 quanto à responsabilização pessoal, para afastar a multa de 50 (cinquenta) UFERMS. Subsidiariamente, pede a redução da penalidade, consideradas as circunstâncias concretas da contratação.

Juntou procuração (peça 46).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **2 de outubro de 2026**, sob o nº 2879982, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **19 de agosto de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/2608/2025
PROTOCOLO	: 2791372
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
TIPO DE PROCESSO	: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dezenove dias do mês de agosto de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 11211/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2608/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

DESPACHO DSP - USC - 23530/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2608/2025
PROTOCOLO	: 2791372
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADOS	: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5452 , camila cavalcante bastos batoni – OAB/MS 16789 , GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28816 , GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26541 , GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23301 , HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25499 , KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17927 , MATHEUS SAYD BELLÉ – OAB/MS 18543
TIPO DE PROCESSO	: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário (**peça nº **48** - págs. 106-111).

Certifico que o Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia** interpôs o recurso em 02/10/2026, contra o Acórdão - **AC01-248/2026** (peça nº **40**- págs. 89-97).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–11211/2026** (peça nº **42**, pág. 99) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **44**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **2 de outubro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **20/08/2026**, com término previsto para **02/10/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-248/2026, ora recorrido, julgou parcialmente procedente o noticiado nas Peças Informativas, reconhecendo irregularidades na contratação temporária de profissional médico e na inobservância da ordem classificatória do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2025, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS e expedição de recomendações ao responsável, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou atos sujeitos ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, impondo-lhe gravame pessoal direto, o que evidencia seu interesse jurídico na reforma do pronunciamento desfavorável.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, autor do voto condutor do Acórdão AC01-248/2026 (peça 40), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 848/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5324/2022
PROTOCOLO: 2167476
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES (PREFEITA À ÉPOCA)
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868
TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2021

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** (peça 162), formulado por **Marcela Ribeiro Lopes**, Prefeita do Município de Corguinho/MS à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PAR01-19/2026** (peça 148), referente à prestação de contas anuais de governo do exercício financeiro de 2021.

A requerente sustenta, em síntese, que as ressalvas consignadas no parecer prévio decorrem de apontamentos já sanados ou esclarecidos durante a instrução, bem como de impropriedades formais que não comprometeriam a regularidade das contas.

Destaca, ainda, o cumprimento dos limites constitucionais e legais e os resultados financeiros positivos, sustentando a ausência de prejuízo e a desnecessidade de manutenção das ressalvas.

Ao final, requer a reapreciação da matéria pelo Tribunal Pleno, com a reforma do Parecer Prévio PAR01-19/2026 e a emissão de novo parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2021, sem ressalvas, admitida a manutenção das recomendações. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento dos apontamentos relativos aos decretos de abertura de créditos adicionais e a determinadas contas bancárias.

Juntou procuração (peça 160).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita do Município de Corguinho/MS à época dos fatos.

A requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR01-19/2026, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que opinou favoravelmente à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo do Município de Corguinho, referentes ao exercício financeiro de 2021.

O Parecer Prévio impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOETCE/MS nº 4474, em 11 de agosto de 2026. Dessa forma, **a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada à luz da Lei Complementar nº 160/2012, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, e do RITCE/MS, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025**.

Conforme se verifica da Intimação INT-USC-11611/2026 (peça 150) e do Termo de Ciência de Intimação (peça 154), foi concedido à interessada o prazo de 30 (trinta) dias úteis para, querendo, apresentar Pedido de Reapreciação em face do Parecer Prévio PAR01-19/2026. A ciência automática ocorreu em **25 de agosto de 2026**, iniciando-se a contagem do prazo em 27 de agosto de 2026, considerado o feriado municipal do dia 26 de agosto, com termo final previsto para **8 de outubro de 2026**.

INTIMAÇÃO - INT - USC - 11611/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/5324/2022
PROTOCOLO	:	2167476
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Pelo presente instrumento, com fulcro nos Arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012[1] e na Resolução TCE/MS n.º 85/2018[2], fica o(a) interessado(a) acima nominado(a) **intimado(a)** do teor integral do **PARECER PRÉVIO - PAR01 - 19/2026**, proferido nos autos do processo em epígrafe acerca da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de **2021** e publicado no **DOE/TCE/MS n.º 4474 de 11/08/2026.**

Informamos que foi concedido o **prazo de 30 (trinta) dias úteis** para que, em querendo, apresente **pedido de reapreciação** em face do referido Parecer.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **27/08/2026**, com término previsto para **08/10/2026**.

O expediente foi protocolado em **8 de outubro de 2026**, sob o nº 2880697, no último dia do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade. Desse modo, não há óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 23558/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5324/2022
PROTOCOLO	: 2167476
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS	: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** (peça nº 162) contra o Parecer Prévio – PAR01-19/2026 (peça nº 148, págs. 1287-1292), apresentado pela Sra. **Marcela Ribeiro Lopes** em **08/10/2026.**

Ressalta-se que a recorrente foi devidamente intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC–11611/2026** (peça nº **150**, pág. 1294) e do Termo de Ciência de Intimação constante na peça nº **154**.

Informamos que o Sr. **Márcio Novaes Pereira** apresentou juntada de documentos (peça nº 158), a qual denominou como manifestação.

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio impugnado foi emitido por uma das Câmaras desta Corte, conforme a competência prevista no artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012. Nos termos do artigo 74-A, caput, do mesmo diploma, cabe Pedido de Reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, competindo ao Tribunal Pleno o respectivo julgamento.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, o Pedido de Reapreciação poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.

Observa-se, ainda, a **legitimidade** da requerente, na condição de Prefeita do Município de Corguinho/MS à época dos fatos e responsável pelas contas apreciadas, bem como seu interesse na exclusão das ressalvas consignadas no Parecer Prévio impugnado. Verifica-se, igualmente, o atendimento ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto não se constata a interposição de outro pedido com o mesmo objeto.

Constata-se, por fim, a **regularidade formal** da petição, subscrita digitalmente por advogado constituído, com procuração constante dos autos, exposição dos fundamentos da insurgência e formulação dos pedidos, inexistindo vício formal que impeça o seu conhecimento nesta fase processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos**, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, relator do voto vencedor na deliberação originária da Primeira Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 849/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3073/2024
PROTOCOLO: 2320515
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES (EX-PREFEITA)
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** (peça 103), formulado por **Marcela Ribeiro Lopes**, Prefeita do Município de Corguinho/MS à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PAR02-27/2026** (peça 89), emitido nos autos TC/3073/2024, referente à prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2023.

A requerente sustenta, em síntese, que as ressalvas consignadas no parecer prévio decorreriam de apontamentos sanados durante a instrução ou de erros na análise da documentação, sem prejuízo à regularidade das contas.

Destaca, ainda, o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a ausência de prejuízo à gestão fiscal e a existência de precedentes desta Corte favoráveis à aprovação das contas sem ressalvas.

Ao final, requer a reapreciação da matéria pelo Tribunal Pleno, com a reforma do Parecer Prévio PAR02-27/2026 e a emissão de novo parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2023, sem ressalvas, admitida a manutenção das recomendações. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento dos apontamentos relativos à divulgação dos instrumentos de planejamento e ao cadastro do controlador interno, com a consequente redução das ressalvas.

Juntou procuração (peça 101).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita do Município de Corguinho/MS à época dos fatos.

A requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR02-27/2026, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, que opinou favoravelmente à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo do Município de Corguinho, referentes ao exercício financeiro de 2023.

O Parecer Prévio impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOETCE/MS nº 4475, em 12 de agosto de 2026. **Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada à luz da Lei Complementar nº 160/2012, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, e do RITCE/MS, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025**.

Conforme se verifica da Intimação INT-USC-11619/2026 (peça 91) e do Termo de Ciência de Intimação (peça 95), foi concedido à interessada o prazo de 30 (trinta) dias úteis para, querendo, apresentar Pedido de Reapreciação em face do Parecer Prévio PAR02-27/2026. A ciência automática foi certificada em 25 de agosto de 2026, iniciando-se a contagem do prazo em **27 de agosto de 2026**, considerado o feriado municipal do dia 26 de agosto, com termo final certificado para **8 de outubro de 2026**.

INTIMAÇÃO - INT - USC - 11619/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/3073/2024
PROTOCOLO	:	2320515
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	:	MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Pelo presente instrumento, com fulcro nos Arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012[1] e na Resolução TCE/MS n.º 85/2018[2], fica o(a) interessado(a) acima nominado(a) **intimado(a)** do teor integral do **PARECER PRÉVIO - PAR02 - 27/2026**, proferido nos autos do processo em epígrafe acerca da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de **2023** e publicado no **DOE/TCE/MS n.º 4475 de 12/08/2026.**

Informamos que foi concedido o **prazo de 30 (trinta) dias úteis** para que, em querendo, apresente **pedido de reapreciação** em face do referido Parecer.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **27/08/2026**, com término previsto para **08/10/2026**.

O expediente foi protocolado em **8 de outubro de 2026**, sob o nº 2880689, no último dia do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade. Desse modo, não há óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 23542/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3073/2024
PROTOCOLO	: 2320515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS	: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** (peça nº 103) contra o Parecer Prévio – PAR02-27/2026 (peça nº **89**, págs. 921-927), apresentado pela Sra. **Marcela Ribeiro Lopes** em **08/10/2026.**

Ressalta-se que a recorrente foi devidamente intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC–11619/2026** (peça nº **91**, pág. 929) e do Termo de Ciência de Intimação constante na peça nº **95**.

Informamos que o Sr. **Márcio Novaes Pereira** apresentou juntada de documentos (peça nº 99), a qual denominou como manifestação.

A medida apresentada é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio impugnado foi emitido por uma das Câmaras desta Corte, conforme a competência prevista no artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012. Nos termos do artigo 74-A, caput, do mesmo diploma, cabe Pedido de Reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, competindo ao Tribunal Pleno o respectivo julgamento.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, o Pedido de Reapreciação poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.

Observa-se, ainda, a **legitimidade** da requerente, na condição de Prefeita do Município de Corguinho/MS à época dos fatos e responsável pelas contas apreciadas, bem como seu interesse na exclusão das ressalvas consignadas no Parecer Prévio impugnado. Verifica-se, igualmente, o atendimento ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a manifestação anteriormente apresentada pelo Município (peça 99) não possui natureza recursal nem se confunde com o presente Pedido de Reapreciação.

Constata-se, por fim, a **regularidade formal** da petição, subscrita digitalmente por advogado constituído, com procuração constante dos autos, exposição dos fundamentos da insurgência e formulação dos pedidos, inexistindo vício formal que impeça o seu conhecimento nesta fase processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos**, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do voto vencedor na deliberação originária da Segunda Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para exame.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4617/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2020/2025
PROTOCOLO: 2789942
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: NEUZA DE FÁTIMA BEZERRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Neuza de Fátima Bezerra, inscrita no CPF sob o n. 322.163.949-04, ex-cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Airton dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 061.683.371-72, aposentado no cargo de técnico de serviços operacionais, classe G, nível 8, código 90247, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–5965/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–8698/2025 (peça 26), pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 442/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.809, edição do dia 16.4.2025, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021.

A divisão de fiscalização concluiu que o processo não está apto para o registro pois constava ausente a certidão de casamento ou união estável. Intimado o responsável, por meio da INT - G.ODJ - 7678/2025 (peça 18), esse compareceu aos autos juntando a documentação faltante, de acordo com o documento (peça 24).

A ex-cônjuge recebia pensão alimentícia que era descontada em folha de pagamento desde a decisão judicial de 14.7.1997.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 16.10.2024.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL, e acolhendo o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Neuza de Fátima Bezerra, inscrita no CPF sob o n. 322.163.949-04, ex-cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Airton dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 061.683.371-72, aposentado no cargo de técnico de serviços operacionais, classe G, nível 8, código 90247, da Agência Estadual de Gestão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4339/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10302/2022
PROTOCOLO: 2188086
UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. RECOMENDAÇÃO. REMESSA À PRESIDÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 11, § 4º C/C ART. 29, § 1º DO RITCE/MS).

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de pensão por morte, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aos beneficiários Jânio Luiz Benate Valente e Vinicius Brandalise Valente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL – 919/2026 (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.
Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 18-19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-24).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – 1993/2026 (peça 26), manteve seu entendimento quanto ao registro do ato de pessoal, concluindo, contudo, pela permanência da irregularidade referente à intempestividade na remessa de documentos. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 2225/2026 (peça 27).

Por fim, o Ministério Público de Contas, chamado novamente aos autos, dessa vez para manifestação acerca das disposições do art. 62-A c/c o art. 62-D, §1º, retificou parcialmente o Parecer anterior (peça 27), opinando pela legalidade e registro do ato concessório e, quanto à prescrição intercorrente da pretensão punitiva relativa à multa pela intempestividade, concluiu pelo seu reconhecimento, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 4954/2026 (peça 29).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Por sua vez, o § 1º do art. 29 do RITCE/MS, em harmonia com o art. 11, §4º, estabelece que, verificada a prescrição da pretensão punitiva, cabe ao Juízo Singular proferir sua decisão e remeter os autos à Presidência para distribuição e homologação por uma das Câmaras.

1. Da prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação de multa

No caso, conforme indicado pela Equipe Técnica, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva, tem-se que as justificativas apresentadas, embora relevantes, não são suficientes para suprir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Contudo, verifica-se que o processo permaneceu paralisado, sem a prática de qualquer ato inequívoco de impulsionamento regular, apuração material ou despacho decisório, de 13/07/2022 (data de entrada nesta Corte), até o advento da Análise ANA – DFPESSOAL – 919/2026 em 26/02/2026 (pela 17).

O aludido transcurso temporal superou o triênio legal estabelecido pelo art. 62, §1º, da LC 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 312/2023, vigente à época) e pelo art. 187-D, caput, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução n. 188/2023, vigente à época), operando-se a consumação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme opinou o MPC.

Diante disso, deve ser reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva com relação à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, cabendo o encaminhamento de que trata o §1º do art. 29 do RITCE/MS.

Cumpre dizer que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não prejudica o exame do ato concessório submetido a registro, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Com efeito, o art. 187-F do RITCE/MS (com redação dada pela Resolução n. 188/2023, vigente à época) determinava que a prescrição impede a imposição de sanções, mas não inviabiliza a declaração de legalidade dos atos examinados, tampouco a possibilidade de o Tribunal determinar medidas declaratórias, pedagógicas ou corretivas, em consonância com as disposições do art. 187-G da versão atual do citado regulamento.

2. Do ato submetido a registro

Trata-se de exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e pelo art. 29, IV, do Regimento Interno desta Corte.

A par disso, analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do RITCE/MS, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 13, I, 44-A, 45, I, 50-A, § 1º, I, VIII, "b", 6 e 77 e, 13, II, 44- A, 45, I, 50-A, §1º, I, III, "a", e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 243/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.899, de 22/02/2022.

Ante o exposto, acolhendo integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva quanto à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 187-D do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução n. 188/2023);

II - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de Jânio Luiz Benate Valente, inscrito no CPF sob o n. 321.626.421-15, e Vinicius Brandalise Valente, inscrito no CPF sob o n. 027.977.761-27, na condição, respectivamente, de companheiro e filho da segurada Lígia Fátima Brandalise, conforme Portaria n. 243/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.899, de 22/02/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor público para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS; e

IV - PELA REMESSA dos autos à Presidência desta Corte de Contas, para prosseguimento regimental, nos moldes do art. 29, §1º, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução nº 295/2026), com posterior publicação e intimação do jurisdicionado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4295/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10310/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

PROTOCOLO: 2188109
UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. RECOMENDAÇÃO. REMESSA À PRESIDÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 11, § 4º C/C ART. 29, § 1º DO RITCE/MS).

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária Zulmeire Matias dos Reis.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 952/2026 (peça 17), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 18-21) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-24).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 1994/2026 (peça 26), manteve seu entendimento quanto ao registro do ato de pessoal em apreço, concluindo, contudo, pela permanência da irregularidade referente à intempestividade na remessa de documentos. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 2244/2026 (peça 27).

Por fim, o Ministério Público de Contas, chamado novamente aos autos, dessa vez para manifestação acerca das disposições do art. 62-A c/c o art. 62-D, §1º, ratificou parcialmente o Parecer anterior (peça 27), opinando pela legalidade e registro do ato concessório e, quanto à prescrição intercorrente da pretensão punitiva relativa à multa pela intempestividade, concluiu pelo seu reconhecimento, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 4851/2026 (peça 29).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Por sua vez, o § 1º do art. 29 do RITCE/MS, em harmonia com o art. 11, § 4º, estabelece que, verificada a prescrição da pretensão punitiva, cabe ao Juízo Singular proferir sua decisão e remeter os autos à Presidência para distribuição e homologação por uma das Câmaras.

1. Da prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação de multa

No caso, conforme indicado pela Equipe Técnica, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva, tem-se que as justificativas apresentadas, embora relevantes, não são suficientes para suprir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Contudo, verifica-se que o processo permaneceu paralisado, sem a prática de qualquer ato inequívoco de impulsionamento regular, apuração material ou despacho decisório, de 13/07/2022 (data de entrada nesta Corte), até o advento da distribuição em 11/09/2025 e posterior manifestação da Divisão de Fiscalização em 26/02/2026.

O aludido transcurso temporal superou o triênio legal estabelecido pelo art. 62, § 1º, da LC 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar nº 312/2023, vigente à época) e pelo art. 187-D, caput, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução nº 188/2023, vigente à época), operando-se a consumação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme opinou o MPC.

Diante disso, deve ser reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva com relação à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, cabendo o encaminhamento de que trata o § 1º do art. 29 do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Cumpre dizer que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não prejudica o exame do ato concessório submetido a registro, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Com efeito, o art. 187-F do RITCE/MS (com redação dada pela Resolução nº 188/2023, vigente à época) determinava que a prescrição impede a imposição de sanções, mas não inviabiliza a declaração de legalidade dos atos examinados, tampouco a possibilidade de o Tribunal determinar medidas declaratórias, pedagógicas ou corretivas, em consonância com as disposições do art. 187-G da versão atual do citado regulamento.

2. Do ato submetido a registro

Trata-se de exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e pelo art. 29, IV, do Regimento Interno desta Corte.

A par disso, analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do RITCE/MS, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item "6" e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 500/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.939, de 28/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva quanto à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 187-D do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução nº 188/2023);

II - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de Zulmeire Matias dos Reis, inscrita no CPF sob o n. 365.330.251-04, na condição de condição de cônjuge do segurado César Luiz Porto Gonçalves, conforme Portaria n. 500/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.939, de 28/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor público para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS; e

IV - PELA REMESSA dos autos à Presidência desta Corte de Contas, para prosseguimento regimental, nos moldes do art. 29, §1º, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução nº 295/2026), com posterior publicação e intimação do jurisdicionado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4394/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10311/2022
PROTOCOLO: 2188110
UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. RECOMENDAÇÃO. REMESSA À PRESIDÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 11, § 4º C/C ART. 29, § 1º DO RITCE/MS).

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária Filomena Tiago de Freitas, na condição de cônjuge e beneficiária do ex-servidor aposentado ADEMAR ALVES DE FREITAS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 953/2026 (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 18-19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-24).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 2177/2026 (peça 26), manteve seu entendimento quanto ao registro do ato de pessoal, concluindo, contudo, pela permanência da irregularidade referente à intempestividade na remessa de documentos. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 2247/2026 (peça 27).

Por fim, o Ministério Público de Contas, chamado novamente aos autos, dessa vez para manifestação acerca das disposições do art. 62-A c/c o art. 62-D, §1º, retificou parcialmente o Parecer anterior (peça 27), opinando pela legalidade e registro do ato concessório e, quanto à prescrição intercorrente da pretensão punitiva relativa à multa pela intempestividade, concluiu pelo seu reconhecimento, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 4956/2026 (peça 29).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Por sua vez, o § 1º do art. 29 do RITCE/MS, em harmonia com o art. 11, § 4º, estabelece que, verificada a prescrição da pretensão punitiva, cabe ao Juízo Singular proferir sua decisão e remeter os autos à Presidência para distribuição e homologação por uma das Câmaras.

1. Da prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação de multa

No caso, conforme indicado pela Equipe Técnica, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva (fls. 90-93), tem-se que as justificativas apresentadas, embora relevantes, não são suficientes para suprir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Contudo, verifica-se que o processo permaneceu paralisado, sem a prática de qualquer ato inequívoco de impulsionamento regular, apuração material ou despacho decisório, de 13/07/2022 (data da remessa), até o advento da Análise Técnica em 26/02/2026 (peça 17).

O aludido transcurso temporal superou o triênio legal estabelecido pelo art. 62-A, da LC 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025) e pelo art. Art. 187-A, inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução nº 247/2025), operando-se a consumação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme opinou o MPC.

Diante disso, deve ser reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva com relação à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, cabendo o encaminhamento de que trata o § 1º do art. 29 do RITCE/MS.

Cumpre dizer que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não prejudica o exame do ato concessório submetido a registro, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Com efeito, o art. 187-G do RITCE/MS determina que a prescrição impede a imposição de sanções, mas não inviabiliza a declaração de legalidade dos atos examinados, tampouco a possibilidade de o Tribunal determinar medidas declaratórias, pedagógicas ou corretivas.

2. Do ato submetido a registro

Trata-se de exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e pelo art. 29, IV, do Regimento Interno desta Corte.

A par disso, analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do RITCE/MS, constata-se que a concessão da pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

da Constituição Federal, artigo 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item "6" e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 508/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.939, de 28/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva quanto à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 62-A, da LC 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025) e pelo art. Art. 187-A, inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução nº 247/2025);

II - PELO REGISTRO da concessão da pensão por morte em benefício de Filomena Tiago de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 337.929.501-97, na condição de condição de cônjuge do segurado Ademar Alves de Freitas, conforme Portaria n. 508/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.939, de 28/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor público para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS; e

IV - PELA REMESSA dos autos à Presidência desta Corte de Contas, para prosseguimento regimental, nos moldes do art. 29, § 1º, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução nº 295/2026), com posterior publicação e intimação do jurisdicionado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4577/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9596/2021
PROTOCOLO: 2123334
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma ex officio, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor DONIZETE JESUS DA SILVA, ocupante do cargo de Cabo PM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2544/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2242/2026 (peça 15), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ao analisar os autos, contudo, verificou-se a juntada de declaração na qual o segurado afirma não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem (peça 5 – fl. 6).

O referido documento, entretanto, não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme exigido no requisito "Declaração de acumulação de cargo ou provento", previsto no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Diante disso, por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado para regularizar a documentação (peças 16-17) e, em resposta, apresentou os documentos e as justificativas constantes das peças 29-31.

Após a manifestação do gestor, o Ministério Público de Contas - MPC considerou a conformidade da documentação e se pronunciou pelo registro tácito da concessão da presente reforma ex officio, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 5037/2026 (peça 33).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 11/08/2021, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da reforma ex officio concedida em benefício de DONIZETE JESUS DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 511.374.101-91, no cargo efetivo de Cabo PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0693, de 30/07/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.592, de 02/08/2021, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Licitação

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2026
PROCESSO SEI/000003117/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, para a Contratação de plataforma de acessibilidade digital para website institucional**,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com autorização constante no processo **SEI/000003117/2026**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria "P" nº 05/2026, de 08 de janeiro de 2026.
1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.
1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **26 de outubro de 2026, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF),** no sítio eletrônico: https://www.gov.br/compras/pt-br/.
1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes-contratos ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN
Chefe Interino da Coordenadoria de Licitações e Contratos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 19/10/26 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3E4264ACCBE1